



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de junho de 2017.

VETO Nº 05/2017
Processo nº 29.365/2014

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 113/2017, Autógrafo nº 45/2017, de autoria do Nobre Edil Renan dos Santos.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e D. Pares, a Lei nº 10.984, de 29 de outubro de 2014, regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação. Já, o Projeto de Lei que ora pretendo vetar tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao artigo 2º da mencionada legislação, determinando que os termos aditivos ou modificativos de que trata o “caput” deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes.

Não se nega que o Projeto de Lei esteja revestido de nobres propósitos. Porém, a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

Primeiramente, cumpre informar que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal conhecida como Lei de Acesso, no § 6º do artigo 11 determina:

“...

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

...

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

...”

Tal dispositivo refere-se à informação ativa, ou seja, aquela que consiste na divulgação de informações disponibilizadas nos sítios dos órgãos públicos pela internet, independentemente de solicitação. Portanto, o citado artigo resolve a questão.

Por outro lado, há que se verificar e ressaltar quanto à informação passiva. Ou seja, aquela que consiste no pedido de informações não inseridas na internet (g.m.), as quais são solicitadas por meio físico, virtual, telefônico ou ainda, por correspondência. Com fulcro ainda na mencionada Lei de Acesso, os prazos para atendimento de tais pleitos são definidos nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo 11, a saber:

“...

Art. 11. (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 27/2017 Nº 05/2017 Nº 1678 PROTO: 167857 VIDE: 01/17/14



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 05/2017 – fls. 2.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

...”.

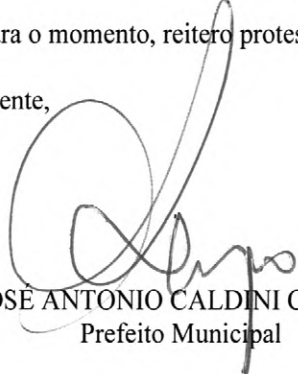
Do que se depreende de tal dispositivo é que os prazos ali determinados são de 20 (vinte) dias corridos, com possibilidade de prorrogação de mais 10 (dez) dias corridos. Portanto, nem mesmo a Lei de Acesso prevê prazo de 7 dias e à evidência, Lei Municipal não deve contrariar Lei maior, “in casu” Lei Federal.

Outra questão que deve ser abordada é que ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criando uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, determinado conclusão, tem-se patente a ofensa ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, havendo de reconhecer-se que neste ponto específico, há vício de iniciativa a inquirir de inconstitucionalidade formal o dispositivo legal.

Portanto, considerando todo o justificado, não me resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 113/2017, Autógrafo nº 45/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 05/2017 Aut. 45/2017 e PL 113/2017.

COMPROVAÇÃO Nº 59000999 DATA: 27/06/2017 HORAS: 14:26 PROT: 147457 URG: 02/04